TRE-MT

Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária n° 8971
24 de fevereiro de 2022, às 9h

Processos

1.RECURSO ELEITORAL N 0600233-49.2020.6.11.0060 1
2.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0600002-48.2021.6.11.0040 2
3.RECURSO ELEITORAL N 0600125-35.2020.6.11.0055 4
4.RECURSO ELEITORAL N 0600789-66.2020.6.11.0055 6
5.RECURSO ELEITORAL N 0600757-61.2020.6.11.0055 7
6.RECURSO ELEITORAL N 0600561-60.2020.6.11.0033 8
7.RECURSO ELEITORAL N 0600789-84.2020.6.11.0049 9
8.RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N 0003151-93.2009.6.11.0017 11

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ
☎(65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: Sessões de Julgamento
Sustentação oral: formulário eletrônico
Calendário de Sessões: Calendário de sessões plenárias

1. RECURSO ELEITORAL N 0600233-49.2020.6.11.0060

Pedido de Vista em 17.02.2022 **–** Dr. Pérsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SEBASTIAO CARLOS PIM

ADVOGADO: ELENCRIS GARCIA - OAB/MT26460-A

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRENTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: ELENCRIS GARCIA - OAB/MT26460-A

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a incólume sentença de primeiro grau

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: preclusão para a juntada de novos documentos e esclarecimentos **(voto:** acolheu a preliminar**)**

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou o Relator

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim – acompanhou o Relator

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi – acompanhou o Relator

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou o Relator

Mérito: (Voto: negou provimento ao recurso)

1° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

2° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim - **pediu vista**

3° Vogal - Doutor Abel Sguarezi - aguarda

4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18162774) interposto **por** SEBASTIÃO CARLOS PIM **e** GILBERTO VIEIRA MELO**,** candidatos aos cargos de prefeito e vice, respectivamente, no município de Campo Novo do Parecis/MT, em desfavor da sentença ID 18162768, que julgou **desaprovada** a prestação de contas de campanha dos candidatos, referente às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento do valor de R$ 16.268,75 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

Em **razões** recursais, os recorrentes argumentam que a Resolução TSE nº 23.607/2019 foi cumprida, razão pela qual as contas devem ser julgadas aprovadas. Apresentam os documentos IDs 18162776 e seguintes.

Conforme certidão ID 18162800 o recurso é tempestivo.

Por meio da decisão ID 18162801 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Em **contrarrazões** (ID 18162806) o Ministério Público Eleitoral suscita preliminar de preclusão para juntada de documentos em fase recursal e, no mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Em parecer a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reitera a preliminar de intempestividade para juntada de novos documentos e, no mérito, se manifesta pelo não provimento do recurso (ID 18167950).

É o relatório.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N 0600002-48.2021.6.11.0040

Julgamento adiado para a sessão seguinte (24/02/2022)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Primavera do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: LUIS PEREIRA COSTA
ADVOGADO: DIOGENES DE ABREU FAGUNDES - OAB/MT29592/A
ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A
ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810
ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015
ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233
ADVOGADO: MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/MT10662/O
ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO RAMALHO - OAB/MT0024405

EMBARGADO: ELTON BARALDI
ADVOGADO: RODOLFO SORIANO WOLFF - OAB/MT11900-A
ADVOGADO: APERLINO LOUREIRO NETO - OAB/MT0015612
ADVOGADO: ANDRE WILLIAM CHORMIAK - OAB/MT14861-A

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou o Relator
3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim – acompanhou o Relator
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi – acompanhou o Relator
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** (ID 18188233) opostos por **Luís Pereira Costa** em face do acórdão nº 29176 deste Egrégio Tribunal, que **negou provimento** ao recurso eleitoral e manteve a sentença de primeiro grau, julgando procedente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** (AIME) e aplicando a sanção de cassação de mandato ao recorrente.

Eis a ementa do acórdão embargado:

> *RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EM MÍDIAS SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR. GRAVIDADE IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO MANDATO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.*
>
> *1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denuncismo vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável.*
>
> *2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi*

respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto.

3. Na averiguação das eleições sob o prisma da lidimidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a "gravidade da conduta" e "proporcionalidade" da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal.

4. No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito, caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.

5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento.

6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir vantagem em sua candidatura em detrimento das demais, assim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município.

por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado.

8. Negado provimento ao recurso eleitoral. Sentença mantida.

O Embargante alega que o acórdão padece de omissão quanto à comprovação de que houve fraude eleitoral, tanto sob o ponto de vista da liberdade de expressão, quanto da imunidade parlamentar. Avista contradição sobre a existência de prova robusta e inequívoca que demonstre que os fatos interferiram na normalidade e na legitimidade das eleições em Primavera do Leste. Argumenta, ainda, que o aresto embargado é omisso e contraditório ao aplicar a sanção de cassação de mandato, sobretudo quanto à temperança do princípio da proporcionalidade, em seu viés qualitativo e quantitativo.

Para fins de prequestionamento, aduz suposta violação aos artigos art. 5º, incisos IV, IX, LIV e LV; art. 29, inciso VIII, art. 14, § 10, todos da Constituição Federal, bem como ao art. 22, inciso XVI, da LC n° 64/1990, pugnando, ao final, pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes para reformar a sentença de primeiro grau que cassou o mandato do vereador Embargante.

Em **contrarrazões** (ID 18193874) a parte embargada rebate os argumentos trazidos pelo Embargante, afirmando que não há que se prover o recurso para suprir as omissões e contradições que inexistem na decisão, haja vista que as provas contidas nos autos foram analisadas e enfrentadas adequadamente.

Em parecer ID 18195390 a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** informa que não se manifesta quanto aos embargos de declaração, pois já abordou a matéria objeto da lide recursal anteriormente, bem como em razão do apelo referir-se à decisão judicial.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N 0600125-35.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MAX MAGNO DE CAMPOS

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: nulidade da sentença

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

Mérito:

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se **recurso eleitoral** interposto por **MAX MAGNO DE CAMPOS** contra a r. sentença do i. Juízo Eleitoral da 55.ª Zona Eleitoral (Cuiabá/MT), que julgou **aprovadas com ressalvas** suas contas de campanha referente às **Eleições 2020**, impondo-lhe ainda a devolução da quantia R$ 7.244,06 (sete mil e duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos) (ID n.º 16469222).

Em suas razões recursais (ID n.º 16469572), o Recorrente alega, em sede de preliminar, a nulidade da sentença em face de deficiência na fundamentação.

No mérito, assevera que o valor consignado na sentença a título de devolução ao Tesouro Nacional no montante de R$ 7.244,06 (sete mil e duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), refere-se a 03 (três) notas fiscais que foram pagas por apoiadores de campanha, contudo, que por equívoco da Empresa as notas fiscais foram expedidas com o CNPJ do candidato.

Argumenta que, as notas fiscais apontadas no Relatório Preliminar não foram anexadas na prestação de contas, porquanto, o pagamento das referidas notas foi realizado por amigos do candidato, familiares e eleitores, que se empenharam e tiveram o compromisso de apoiá-lo e ajudá-lo na divulgação de sua candidatura.

Argumenta ainda que, o ordenamento jurídico eleitoral não veda a produção voluntária de materiais de campanha por apoiadores, mesmo porque vigora o princípio constitucional da liberdade de expressão, onde cada eleitor pode externar manifestações de apoio a determinado candidato.

Aduz que, a irregularidade indicada não compromete a confiabilidade das contas em apreço, e, portanto, não tem o condão de macular a prestação de contas como um todo, sendo razoável aplicação da razoabilidade.

Ao fim, requer o conhecimento e provimento do recurso eleitoral para reformar a sentença atacada, para afastar a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional no montante de R$ 7.244,06 (sete mil e duzentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), porquanto, ter sido esclarecido que os valores das notas fiscais foram pagos por apoiadores de campanha.

O Ministério Público Eleitoral apresentou as contrarrazões pugnando pela não-provimento do recurso (ID n.º 16469822).

Por meio da decisão ID n.º 16469872 a sentença foi mantida e determinada a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Nesta instância, o douto **Procurador Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso (ID n.º 16485772).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N 0600789-66.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, de modo a anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de 1ºgrau, para emissão de parecer conclusivo, considerando a prestação de contas retificadora enviada.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Ademilson Pereira da Silva,** candidato a vereador pelo município de Cuiabá/MT, contra sentença (id. 18104297) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT, que **desaprovou** a sua prestação de contas de campanha com fundamento no art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019, determinando ainda a devolução de R$ 538,22 ao Tesouro Nacional.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas em razão de que *o Candidato não esclareceu as divergências/omissões apontadas no parecer técnico conclusivo, revelando significativas a justificar a desaprovação das contas, com devolução de valor. (...)Por fim, a juntada de prestação de contas retificadora, após o parecer técnico conclusivo, não encontra albergue na legislação eleitoral pertinente.*

Após prolatada a sentença, a prestadora interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes (id. 18104304) para sanar omissão. O Ministério Público Eleitoral de 1º grau ao se manifestar sobre os embargos (id. 18104310) opinou pelo seu acolhimento para fins de anular a sentença e retomar os atos processuais na fase posterior à juntada dos documentos. Inobstante isso, o magistrado conheceu dos embargos e os julgou improcedentes (id.18104311).

Em razões recursais (id. 18104316), o recorrente sustenta, em síntese, que por motivos desconhecidos a retificadora apresentada, em 05/08/2021, via e-mail, só foi juntada ao Pje em 16/08/2021, o que teria prejudicado a análise pelo corpo técnico da Justiça Eleitoral, realizada em 13/08/2021, acarretado prejuízo ao candidato, traduzindo-se em cerceamento de defesa.

Pugna por fim pela reforma da sentença, com vistas a aprová-las, afastando o recolhimento de valor aos cofres públicos.

Em contrarrazões recursais, o *parquet* de 1º grau manifestou-se pelo não provimento do recurso (id. 18104324).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18115639), opina pelo **conhecimento e provimento do recurso** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo,* para emissão de parecer conclusivo, considerando o envio da prestação de contas retificadora.

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL N 0600757-61.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: FLAVIO MESQUITA MUNHOZ DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Flávio Mesquita Munhoz da Silva,** candidato a vereador pelo município de Cuiabá/MT, contra sentença (id. 18123975) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral – Cuiabá/MT, que julgou **não prestada** a sua contabilidade de campanha com fundamento no do art. 49, §5º, VII e art. 80, I, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, com o consequente impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até que se regularize a prestação de contas.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas em razão de que o Candidato, embora devidamente cientificado da obrigação de prestar contas (art. 49, §5º, IV, da Res. nº 23.607/2019-TSE), não o fez no prazo final estipulado, qual seja, 17/09/2021.

Após prolatada a sentença, o recorrente interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes (id. 18124037). O Ministério Público Eleitoral de 1º grau ao se manifestar sobre os embargos (id. 18124046) opinou pelo não provimento. Na sequência, o magistrado conheceu dos embargos e os julgou improcedentes (id.18124048).

Em razões recursais (id. 18124051), o recorrente sustenta que:

(...) somente foi possível enviar a mídia eletrônica solicitada no dia 21/09/2021, ou seja, após o prazo estabelecido, porém antes da emissão da Cota Ministerial e da prolação da sentença.

Cronologicamente, o Ministério Público Eleitoral se manifestou em 22/09/2021 pela sentença como contas não prestadas e, por sua vez o nobre julgador emitiu sentença no dia 23/09/2021.

*Ocorre que, como já dito, o envio da mídia foi feito em 21/09/2021, porém, não se sabe porque, juntado ao PJe somente no dia 23/09/2021, frustrando a possibilidade de apreciação das contas pelo Ministério Público e o próprio julgador (...)**o que causa grave prejuízo ao prestador de contas em verdadeiro CERCEAMENTO DE DEFESA***

Pugna por fim pela reforma da sentença, com vistas a aprová-las.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação (id. 18132082), opina pelo **conhecimento e não provimento do recurso,** mantendo-se intacta a sentença do juízo de piso.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N 0600561-60.2020.6.11.0033

PROCEDENCIA: Nova Guarita - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO: DANIELA MARQUES DOS SANTOS - OAB/MT21071-A
ADVOGADO: ANILDO GONCALO COELHO - OAB/MT15682-A

RECORRENTE: ALAIN JOSE MARCON
ADVOGADO: DANIELA MARQUES DOS SANTOS - OAB/MT21071-A
ADVOGADO: ANILDO GONCALO COELHO - OAB/MT15682-A

RECORRENTE: NEVAIR JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DANIELA MARQUES DOS SANTOS - OAB/MT21071-A
ADVOGADO: ANILDO GONCALO COELHO - OAB/MT15682-A

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas.

RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou o Relator
3° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim – acompanhou o Relator
4° Vogal - Doutor Abel Sguarezi – acompanhou o Relator
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 18168379) interposto pelo **Partido dos Trabalhadores – PT de Nova Guarita** em desfavor da sentença ID 18168368, integrada pela decisão ID 18168375, que julgou **não prestadas** as contas de campanha da agremiação, referentes às **Eleições 2020**, determinando a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, na forma do artigo 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas **razões** recursais, o partido afirma que o juízo de primeiro grau decidiu pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão de duas falhas: a) ausência de mídia eletrônica; b) ausência de extratos bancários.

A grei reconhece que apesar da mídia e dos extratos terem sido apresentados após o parecer conclusivo, de forma intempestiva, a documentação foi entregue no Cartório Eleitoral em 08/10/2021, com lapso temporal de um mês antes do julgamento das contas, não causando qualquer embaraço ou retardamento à marcha processual.

Assevera que em função do estado de pandemia a Portaria TSE nº 111/2021 suspendeu o prazo para entrega de mídias eletrônicas pelas Zonas Eleitorais, justificando, assim, o atraso na entrega.

Argumenta que a despeito da Portaria TSE nº 506/2021 ter retomado o prazo para apresentação das mídias pelos prestadores de contas, não houve qualquer divulgação do normativo pelo Cartório Eleitoral.

Ao final, requer o provimento do apelo para ver aprovadas sem ressalvas as suas contas de campanha.

Em juízo de retratação, a sentença foi mantida por seus fundamentos (ID 18168384).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo provimento do recurso eleitoral para aprovar as contas com ressalvas (ID 18178431).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL N 0600789-84.2020.6.11.0049

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: GILMAR JOSE DOURADO

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo reconhecimento da ocorrência de preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso), nos moldes do aqui explicitado. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: preclusão para a juntada de novos documentos e esclarecimentos

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

Mérito:

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Gilmar José Dourado** contra a sentença (id. 18151014) proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que **desaprovou** suas contas de campanha, nos termos do art. 30, III, da Lei n. 9504/97 (repetido no art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019). .

Em suas razões recursais (id. 18151019), o Recorrente alega, em apertada síntese, que:

a) o atraso de alguns dias para abrir a conta bancária não compromete a confiabilidade nas contas.

b) Que a alegação de recebimento de origem não identificada e da omissão de receitas e gastos eleitorais não deve prosperar. Faz juntada neste recurso, de todos os documentos e recibos referentes às doações do PSOL, nos valores de R$ 2.877,00 e R$ 2.475,18.

c) Que a análise manual foi prejudicada em face da ausência de extratos bancários, razão pela qual junta documentos e extratos referentes à movimentação financeira.

Por fim, requer o provimento do recurso para fins de reformar a sentença combatida e julgar as contas apresentadas como aprovadas.

Em **contrarrazões** (id. 18151030), o Ministério Público Eleitoral destaca que o recorrente não apresentou à Justiça Eleitoral a integralidade dos documentos obrigatórios necessários para análise de suas contas de campanha, motivo pelo qual requer o não provimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 18165376, manifestou-se, preliminarmente, pela ocorrência de preclusão para a juntada de novos documentos e esclarecimentos. No mérito, pelo não provimento, pois toda a fundamentação recursal do Recorrente decorre da apresentação de documentos de forma extemporânea, embora tenha sido oportunizada apresentação em momentos anteriores.

Intimado sobre a preliminar de preclusão da juntada de novos documentos, o recorrente deixou transcorrer o prazo, conforme certidão acostada no ID n. 18170925.

É o relatório.

8. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL N 0003151-93.2009.6.11.0017

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL – AÇÃO PENAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: BRUNA ADRYELLEN PADILHA FERREIRA
ADVOGADO: BRUNA ADRYELLEN PADILHA FERREIRA - OAB/MT27278-A

RECORRIDO: LUCEMBERG RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO: CASSIO VINICIUS FONSECA MEIRA - OAB/MT23680-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem manifestação com relação ao recurso da defensora dativa para majoração dos honorários. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e manutenção da sentença com relação à absolvição do réu.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4° Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim
5° Vogal - Doutor Abel Sguarezi
6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha